



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344979**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0004407-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TIETÊ e Interessado LUCIANO RENO SOUTO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPEVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 125.727**

**Conflito de Jurisdição nº 0004407-78.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Tietê**

**Interessados: (i) M. P. do E. de S. P., (ii) L. R. S., (iii) L. M. e E. LTDA., (iv) M. S. da C., (v) A. C. de L., (vi) E. P. M. L. e (vii) L. C. M. da S.**

**Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê**

**Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva**

EMENTA: Direito Penal. Conflito de Jurisdição. Estelionato. Competência do Juízo da Comarca de Itapeva.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de estelionato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdicional para processar o inquérito policial, considerando o local de consumação dos crimes de estelionato.

III. Razões de Decidir 3. O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência é determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal. 4. A consumação do estelionato ocorreu na Comarca de Itapeva, onde as vítimas sofreram o prejuízo financeiro, conforme entendimento pacífico sobre o local dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar o crime de estelionato é do foro onde se consuma a infração. 2. A responsabilidade civil da empresa sediada no foro do juízo suscitante não altera a competência penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 69 e 70.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Conflito de Jurisdição 0032527-05.2023.8.26.0000; Rel. Guilherme Gonçalves Strenger; Câmara Especial; J. 30/11/2023.

TJSP; Conflito de Jurisdição 0020081-67.2023.8.26.0000; Rel. Ana Luiza Villa Nova; Câmara Especial; J. 22/08/2023.

Cuida-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva**, nos autos do Inquérito Policial nº 1507983-26.2024.8.26.0554, instaurado para apurar a suposta prática do crime do artigo 171 do Código Penal (estelionato), em tese praticado por L. R. S. contra as vítimas (i) LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., (ii) M. S. da C., (iii) A. C. de L., (iv) E. P. M. L. e (v) L. C. M. da S.

Discorreu que *“todos os crimes se consumaram nas cidades de Apiaí e Guapiara, que integram a Comarca de Itapeva.”* (fl. 216 da origem). Sustentou, ao encontro da manifestação às fls. 213/214 da origem e de encontro à manifestação às fls. 200/205 da origem, ambas do Ministério Público do Estado de São Paulo, que *“[f]oi nesses locais que as vítimas, que residem naquela Comarca, foram induzidas a erro e sofreram o prejuízo financeiro.”* (fl. 216 da origem). Defendeu que *“[o] posterior ressarcimento das vítimas pela empresa sediada em Tietê, para a qual o averiguado trabalhava, não significa que essa empresa seja propriamente vítima dos estelionatos, nem altera a questão da consumação dos delitos.”* (fl. 216 da origem). Afirmou que *“[a]s vítimas são M. S. da C., A. C. de L., E. P. M. L. e L. C. M. da S., clientes da empresa, que foram submetidos à fraude e sofreram o prejuízo financeiro imediato. Essas vítimas residem na Comarca de Itapeva e foi lá que o crime se consumou.”* (fl. 216 da origem). Por fim, aduziu que *“a competência para o caso é da 2ª Vara da Comarca de Itapeva, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, como bem apontado pela representante do Ministério Público que atua nesta Comarca (f. 213-214).”* (fl. 216 da origem).

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo**

**de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 08/10).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 20/23).

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se do Inquérito Policial nº 1507983-26.2024.8.26.0554, instaurado para apurar a suposta prática do crime do artigo 171 do Código Penal (estelionato), em tese praticado por L. R. S. contra as vítimas (i) LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., (ii) M. S. da C., (iii) A. C. de L., (iv) E. P. M. L. e (v) L. C. M. da S. (fls. 03/05 da origem).

O feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Itapeva, o qual declinou da competência, encaminhando os autos à Comarca de Tietê (fl. 206 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito 2ª Vara Judicial da Comarca de Tietê, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 01/02).

Pois bem.

Razão assiste ao juízo suscitante.

O art. 69 do Código de Processo Penal dispõe que a

competência jurisdicional será determinada pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, pela distribuição, pela conexão ou a continência, pela prevenção e pela prerrogativa de função.

O art. 70 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que a competência é determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal: *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”*.

Com relação ao crime de estelionato, nos moldes em que narrado nos autos, o pacífico entendimento é de que a consumação se dá no local dos fatos, ou seja, onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima.

No caso concreto, a ação delitiva ocorreu na Comarca de Itapeva, onde a vítima, domiciliada, adquiriu, por meio do averiguado, que se identificou como vendedor representante da Empresa TERRAZUL TRATORES, *“um trator de 80 cv pelo valor de R\$ 212.000,00”* (fl. 06 da origem), conforme se vê do boletim de ocorrência de fls. 03/05 da origem e Termo de Declarações de fls. 06 da origem, nada justificando a remessa dos autos ao juízo suscitante.

Certo é que, apesar da empresa a que o investigado se encontrava vinculado como vendedor estar localizada na cidade de Tietê e esta haver ressarcido o prejuízo das vítimas, em responsabilidade objetiva, não significa que o delito tenha sido praticado perante o juízo suscitante.

Assim, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de

Processo Penal, a competência será do lugar em que se consumou a infração, ou seja, na Comarca de Itapeva, onde o infortúnio, de fato, ocorreu.

Como bem afirmado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer:

*“(…) resta evidenciado que as fraudes foram perpetradas em cidades abrangidas pela Comarca de Itapeva (Apiáí e Guapiara), devendo prevalecer, pois, a regra contida no art. 70 do CPP (“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”)*

*É bem verdade que, como apontado pelo Juízo suscitado, a empresa a que o investigado se encontrava vinculado, localizada na cidade de Tietê, também teria experimentado considerável prejuízo financeiro, em virtude do necessário ressarcimento feito às vítimas.*

*Ocorre, contudo, que esse ressarcimento decorre da responsabilidade civil da empresa pelos fatos perpetrados por seu preposto (arts. 932, III, e 933 do Código Civil) – circunstância essa que, por si só, não seria capaz de alterar a conclusão de que as vítimas diretas da ação do agente seguem sendo aquelas residentes na Comarca de Itapeva.*

*(…)*

*No mais, considerando que as investigações transcorreram na Comarca de Itapeva e que lá residem as vítimas diretas,*

*conclui-se pela conveniência de que eventual instrução processual seja feita perante o Juízo suscitado” (fls. 21/23).*

Nesse mesmo sentido já decidiu esta E. Câmara Especial, em casos assemelhados:

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) – Procedimento que ainda se encontra na fase inquisitória, sem o oferecimento de "opinio delicti" pelo titular da ação penal – Imprescindibilidade do julgamento do presente incidente – Necessidade de definição do Juízo competente para processar e julgar eventual demanda – Feito distribuído inicialmente ao MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 4 – seção 4.2.3. – do Foro Central da Capital – Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Mogi-Guaçu – Suposto delito de estelionato praticado mediante ligação de energia elétrica realizada fraudulentamente em nome da vítima – Competência do foro do local da consumação, o qual, no caso de estelionato, consiste no local de obtenção da vantagem indevida – Inteligência do art. 70, caput, do Código de Processo Penal – Inaplicabilidade do § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.155/2021 – Precedentes do STJ e da C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 4 – seção 4.2.3. – do Foro Central da Capital, suscitado.” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0032527-05.2023.8.26.0000; Relator (a): **Guilherme Gonçalves Strenger** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.3; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, nos moldes do art. 171, caput, do Código Penal – Distribuição ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, domicílio das vítimas – Declinação da competência e redistribuição livre à uma das Varas da Comarca de Itanhaém – Vantagem indevida obtida por meio de contrato fraudulento – Consumação no local em que firmado o contrato e recebido o sinal - Não configuração das hipóteses descritas no §4º, do artigo 70 do CPP, com redação dada pela Lei nº 14.155/2021 – Competência que é definida pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal – Local onde se auferiu o proveito do delito – Conflito negativo de jurisdição procedente – Competência do Juízo Suscitante (1ª Vara da Comarca de Itanhaém).” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0020081-67.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática dos crimes de estelionato, receptação e porte ilegal de arma. Investigações que apontaram indícios da existência de associação criminosa. Pedidos de busca e apreensão e de constrição de bens móveis e imóveis pertencentes aos investigados. Expediente distribuído para o Juízo suscitado. Remessa para o Juízo suscitante, em razão do local de domicílio das vítimas. Suposta organização criminosa sediada em Itapequerica da Serra, local em que também teriam sido realizadas as compras simuladas e obtidas as vantagens indevidas. Inaplicabilidade à hipótese do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal. Competência que deve ser estabelecida pela regra geral insculpida no art. 70, 'caput', do mesmo diploma legal. Delito de organização criminosa que é apenado mais gravemente do que o de estelionato. Inteligência do art. 78, II,*

'a', do Código de Processo Penal. Competência da Juíza da 2ª Vara de Itapeverica da Serra.” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0039415-87.2023.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taboão da Serra - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

*“Conflito negativo de jurisdição – Processo para em que se averigua, em tese, crime de furto - Juízo suscitado que remete os autos ao suscitante sob alegação de que os fatos se sucederam na área de abrangência do Juízo suscitante - Inadmissibilidade – O crime, em tese ocorreu efetivamente na área do Juízo suscitado, sendo que o produto do furto foi somente apreendido na área do Juízo suscitante - Aplica-se ao caso a regra geral do art. 70 do CPP, pois os fatos aconteceram na área do juízo suscitado. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0226308-80.2009.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Brodowski – VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 18/10/2010; Data de Registro: 03/11/2010)*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva**, suscitado.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**Vice-Presidente**  
**Relator**